# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2025

Institui a obrigatoriedade do ensino de Libras (Língua Brasileira de Sinais) nas escolas da rede
pública e privada de ensino fundamental e médio no Estado do Maranhão, e dá
outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO:**

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade do ensino de Língua Brasileira de Sinais (Libras) nas escolas da rede pública e privada de ensino fundamental e médio no Estado do Maranhão.

**Parágrafo único.** O ensino de Libras deverá ser oferecido de forma progressiva, iniciando-se nas séries iniciais do ensino fundamental e estendendo-se até o final do ensino médio, com a inclusão gradual no currículo escolar.

**Art. 2º** O ensino de Libras deverá ser integrado ao currículo escolar e ministrado como disciplina obrigatória nas escolas de ensino fundamental e médio, com carga horária mínima a ser definida pela Secretaria Estadual de Educação em conjunto com as entidades representativas da comunidade surda.

**Art. 3º** O conteúdo programático do ensino de Libras deverá, obrigatoriamente, abordar os seguintes tópicos, entre outros, conforme a faixa etária e a série em que o aluno se encontra:

1. História e cultura da comunidade surda e a importância da Língua Brasileira de Sinais;
2. Compreensão e produção de sinais básicos para comunicação cotidiana;
3. Alfabetização e letramento em Libras;
4. Diferenças e semelhanças entre Libras e o português, respeitando a estrutura linguística própria de cada uma;
5. Promoção da inclusão e cidadania para pessoas surdas e a acessibilidade.

**Art. 4º** O ensino de Libras será ministrado por profissionais qualificados e habilitados, de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas pela Secretaria Estadual de Educação e pelas instituições de ensino superior que ofereçam cursos de formação para professores de Libras.

**Art. 5º** A implementação do ensino de Libras será realizada de forma gradual e progressiva, com o objetivo de que, no prazo máximo de 5 (cinco) anos a partir da publicação desta Lei, todas as escolas públicas e privadas do Estado do Maranhão ofereçam a disciplina de Libras em suas grades curriculares.

**Art. 6º** A Secretaria Estadual de Educação, em parceria com as Secretarias Municipais de Educação, será responsável pela elaboração de um plano estadual de capacitação de professores e gestores escolares, com o objetivo de formar e atualizar os profissionais da educação para o ensino de Libras.

**Art. 7º** Fica criado o Programa Estadual de Formação e Capacitação de Educadores para o Ensino de Libras, com o objetivo de qualificar professores da rede pública e privada para o ensino dessa disciplina, por meio de cursos de formação continuada, workshops e materiais didáticos específicos.

**Art. 8º** O Estado poderá disponibilizar recursos para a contratação de intérpretes de Libras e facilitadores, para garantir a inclusão dos alunos surdos nas atividades escolares e promover a plena acessibilidade dentro do ambiente escolar.

**Art. 9º** A Secretaria Estadual de Educação, com o apoio das Secretarias Municipais, criará um sistema de acompanhamento e avaliação contínua do ensino de Libras, com o objetivo de garantir a qualidade da disciplina, identificar os desafios e melhorar as práticas pedagógicas.

**Art. 10** O Estado do Maranhão se compromete a proporcionar apoio técnico e financeiro às escolas que necessitarem de adaptações estruturais para incluir a disciplina de Libras em sua grade curricular, bem como garantir a oferta de material didático adequado.

**Art. 11** As escolas públicas e privadas deverão garantir a acessibilidade e a participação plena dos alunos surdos em todas as atividades escolares, como eventos, avaliações e outras ações pedagógicas, por meio de intérpretes de Libras ou outros recursos adequados.

**Art. 12** O descumprimento das disposições desta Lei acarretará em sanções administrativas, conforme o regulamento a ser estabelecido pela Secretaria Estadual de Educação, que poderão incluir desde advertências até a suspensão do reconhecimento do funcionamento das instituições educacionais que não cumprirem a legislação.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 27 de fevereiro 2025

**WELLINGTON DO CURSO**

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

 O presente projeto de lei tem como objetivo promover a inclusão educacional e social da pessoa surda no Estado do Maranhão, por meio da obrigatoriedade do ensino da Língua Brasileira de Sinais (Libras) nas escolas de ensino fundamental e médio. A proposta visa garantir que todos os alunos do Estado tenham acesso ao aprendizado dessa língua, essencial para a comunicação e integração da comunidade surda à sociedade.

A inclusão da Libras nas escolas maranhenses tem como premissa a garantia de direitos e a valorização da diversidade linguística e cultural, além de fomentar uma educação mais inclusiva e acessível, conforme preconizado pela Constituição Brasileira, pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e pelas diretrizes internacionais dos direitos das pessoas com deficiência.

Com o ensino da Libras, buscamos proporcionar uma formação mais completa aos alunos, combater a discriminação e promover a convivência harmoniosa entre surdos e ouvintes. Esta ação contribui para o empoderamento da comunidade surda, promovendo a cidadania plena e o respeito às diferenças.

Assim, solicitamos o inestimável apoio de todos os deputados desta Casa para aprovação do projeto de lei em tela, com a urgência devida, para que possamos, juntos, construir uma sociedade maranhense mais justa, inclusiva e respeitosa.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 27 de fevereiro de 2025.

**WELLINGTON DO CURSO**

Deputado Estadual